



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398001 - RJ (2023/0219815-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JUAREZ OUVENERY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JURÍDICA SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O MESMO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o exame da insurgência trazida em recurso especial quando a demanda já foi solucionada pelo Tribunal de origem com a aplicação à espécie de entendimento firmado em precedente representativo da controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398001 - RJ (2023/0219815-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JUAREZ OUVERNEY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JURÍDICA SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O MESMO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o exame da insurgência trazida em recurso especial quando a demanda já foi solucionada pelo Tribunal de origem com a aplicação à espécie de entendimento firmado em precedente representativo da controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **José Juarez Ouverney** contra a decisão de fls. 199/201, que não conheceu de seu agravo porquanto a matéria teria sido solucionada por meio da aplicação de entendimento firmado em precedente representativo da controvérsia, a saber, **REsp 1.102.431/RJ**.

Sustenta o agravante, em resumo, a inaplicabilidade do Tema 179/STJ à hipótese dos autos, uma vez que *"não há qualquer informação de que tenha sido proferido o despacho que ordena a citação"* (fl. 214), sendo que a legislação processual não reconhece a validade de ato jurisdicional que conste unicamente em uma pasta do

juízo.

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 222).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por JOSÉ JUAREZ OUVENEY, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 63):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE DESPROVIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL, ONDE SE POSTULA PROCLAMAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PROCLAMANDO A EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE MANIFESTADO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SUMULA 106 DO STJ E DE ERROR IN JUDICANDO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. FÉ PÚBLICA JURISDICCIONAL DO ESTADO-JUIZ. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SUMULA 106 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDANO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A parte recorrente aponta violação ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Sustenta, em resumo, que, "considerando que as dívidas tributárias foram constituídas, respectivamente, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, com o ajuizamento da execução fiscal em 2013, sem a comprovação do despacho que determinou a citação e, por consequência, ausentes causas interruptivas do prazo prescricional, restou alcançado o decurso legal exigido pela CTN. Portanto, o Acórdão recorrido, que rechaçou a alegação de prescrição, aplicando o verbete sumular de nº 106 do STJ, inadequado ao caso, negou vigência ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, pois incumbe ao recorrido realizar, eficazmente, a citação da parte executada, o que não ocorreu nos

autos"(fl. 81).

Contrarrazões ofertadas às fls. 90/94.

Devolvidos os autos à Corte de origem para os fins do art. 1.040 do CPC (fls. 138/144), restou mantido o julgado nos termos da seguinte ementa (fl. 171):

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS DE 2010/2012. RETORNO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TEMA Nº 179/STJ.

1. Retorno dos autos à esta Câmara de origem, para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 179, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1102431/RJ.

2. A matéria objeto da divergência versa sobre decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Nova Friburgo, rejeitando a exceção de pré-executividade por não ter restado configurada a prescrição alegada.

3. Decurso do tempo que decorreu unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da sumula nº 106 do STJ.

*4. Caso concreto que se enquadra na hipótese discutida no Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema nº 179).
MANUTENÇÃO DO JULGADO.*

A vice-Presidência do Tribunal a quo culminou por restituir o feito recursal ao STJ (fls. 186/187).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O compulsar dos autos dá conta de que, já no julgamento da apelação, a Corte local, para dirimir a contenda, decidiu à luz do que consolidado pelo STJ no REsp 1.102.431/RJ, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (cf.fl. 63/68).

Vigora nesta Corte Superior o entendimento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt no AREsp 1.661.317/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2020).

Nesse panorama, tendo em vista que a demanda restou solucionada por meio da aplicação à espécie de entendimento firmado em precedente representativo da controvérsia, inviável o exame da insurgência recursal.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado, o Tribunal de origem solucionou a contenda com a aplicação do entendimento firmado no **REsp 1.102.431/RJ**, julgado sob o rito dos feitos repetitivos.

Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte trecho apto a demonstrar a solução do feito com aplicação das razões firmadas nesta Corte em julgado repetitivo (fls.

A irresignação do agravante interno passa, nuclearmente, pela apreciação da categorização da causa da demora na citação no processo originário, a fim de que se atraia a aplicabilidade da súmula 106 do STJ ao presente caso.

A súmula 106 do STJ refere ao "mecanismo da Justiça", numa menção generalizada sem definir especificamente a que se refere.

Neste passo, é possível que se entenda que "mecanismo da Justiça" se refira ao conjunto de procedimentos necessários ao alcançamento da finalidade a que a própria súmula se refere: a citação.

O que se extrai faticamente do processo originário, a execução fiscal 0022975-46.2013.8.19.0037, é que ajuizada ela em novembro de 2013, até a presente data não se encontra naqueles autos despacho determinando a citação.

Se encontra, contudo, manifestação de Sua Excelência o juiz de primeiro grau afirmando, na decisão que rejeita a exceção de pré-executividade intentada pelo executado, sobre a existência de determinação da citação em 17/12/2013 (index 2 – fls. 21):

"Verifica-se que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/12/2013, interrompendo o prazo prescricional, retroagindo a data da propositura da demanda, que se deu 14/11/2013." (grifei)

A questão aqui se volta para a credibilidade do que afirmado por Sua Excelência.

Ou se acredita que o Estado-Juiz é dotado de fé-pública jurisdicional e se tem como efetuada a determinação da citação; ou se coloca sob o crivo da dúvida a manifestação de Sua Excelência e se chega à conclusão de que o único modo de infirmar a manifestação do magistrado seria através da prova irrefutável de que sua afirmação não corresponde à verdade.

No caso de inexistência da prova do equívoco, imprecisão ou inverdade da afirmação de Sua Excelência estaremos diante, não do apontamento de um "error in procedendo", mas sim de uma afirmação sub-reptícia de que Sua Excelência não diz a verdade.

A mera afirmação da inexistência da determinação da citação como feito pelo agravante não pode e não deve ser considerado como meio idôneo para infirmar a palavra do Estado-juiz dotado de fé-pública jurisdicional.

Neste passo, caminhamos em direção a duas possibilidades: a) a determinação da citação foi feita, tal como afirma Sua Excelência; ou b) se considera que a determinação da citação não foi realizada e, deste modo, se está diante de "error in procedendo" que só pode ser apontado na direção do "mecanismo da Justiça".

Num ou noutro caso, o que se tem é: a concretização do ato necessário à interrupção da prescrição ou, de outro modo, "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça", o que atrai, irresponsavelmente a aplicabilidade da Súmula 106 do Colendo STJ.

Assim, nos termos da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 e mantida no novo CPC, "*incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (AgInt no AREsp 1.661.317/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.001 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0219815-7

Número de Origem:

00229754620138190037 00387630220228190000 202324503500 229754620138190037
387630220228190000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JUAREZ OOVERNEY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE JUAREZ OOVERNEY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024